



Despacho N° SEI 1244700/2023

Em 11/12/2023

ATO NORMATIVO N° 53, de 12 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registro de preços, bem como seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 02, de 26 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

CAPITULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Ato Normativo disciplina o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas, utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registros de preços, bem como em seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.063, de

2020, combinado com os §§ 3º a 9º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.349, de 1999, além do § 2º do artigo 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste Ato Normativo não se aplica a atos meramente administrativos do processo de licitação, dispensa e inexigibilidade, que poderão ser validados por meio de assinaturas eletrônicas em sistemas digitais próprios.

CAPITULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I – contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Poderão ser formalizados por meio dos seguintes instrumentos: termo (ou instrumento) de contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, previstos no artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – termo aditivo: é o documento por meio do qual se formalizam as alterações das contratações públicas em razão de acréscimos, supressões no objeto, prorrogações, rerratificações, repactuações, entre outras modificações admitidas em lei, passando por procedimentos administrativos e análise dos órgãos competentes da Administração para sua elaboração.

III – assinatura eletrônica: forma de assinatura em ambiente digital (online), sem criptografia, por meio de sistemas próprios.

IV – assinatura com certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras: trata-se de assinatura eletrônica criptografada, por meio de identidade digital individual e intransferível da pessoa física, funcionando como uma carteira de identidade virtual que permite assinaturas com o mesmo valor jurídico das feitas de próprio punho em papel, sem precisar de reconhecimento de firma em cartório.

CAPITULO III

PROCEDIMENTO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º. Compete ao Superintendente da FUMAS a assinatura dos termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões e apostilamentos, e ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças a assinatura dos instrumentos substitutivos do contrato (nota de empenho), podendo ser substituído pelo Superintendente da FUMAS.

§ 1º. É de exclusiva responsabilidade do titular do certificado digital, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e da assinatura eletrônica:

I – pela guarda, manuseio, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido, não sendo oponível alegação de uso indevido.

Art. 4º. Os termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões, apostilamentos e notas de empenho correspondentes a contratações públicas decorrentes de processo de licitação, dispensa e inexigibilidade serão assinados preferencialmente por meio de assinatura eletrônica com certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, de acordo com a competência descrita no artigo 3º deste Ato Normativo.

§ 1º. Nos casos específicos em que ocorrer a impossibilidade de qualquer das partes envolvidas na contratação em realizar a assinatura por meio eletrônico, será permitida a realização de assinatura por meio físico, desde que devidamente justificada tal necessidade no processo administrativo correspondente.

§ 2º. Os elementos substitutivos ao contrato (notas de empenho), em conformidade com o art. 62, “*caput*” e § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, e no art.

95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, poderão ser validados por meio de assinaturas eletrônicas em sistemas digitais próprios.

Art. 5º. As atas de registro de preços e suas alterações serão assinadas com o certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, pelo Superintendente da FUMAS.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se este Ato Normativo, ainda, a todos os contratos, termos aditivos, rescisões, termos de apostilamento, bem como notas de empenho de despesas e atas de registro de preços firmados sob a égide da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Galvao Braga Campos, Superintendente**, em 22/03/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1244700** e o código CRC **9AA6836C**.

Av. União dos Ferroviários, 2222 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: - fumassp.gov.br

Criado por [jmarighetto](#), versão 33 por [jmarighetto](#) em 20/03/2024 16:11:25.



FUMAS

ATO NORMATIVO Nº 52, de 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGNJC n.º 01, de 19 de abril de 2023, alterada pela Instrução Normativa UGNJC n.º 02, de 26 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre as hipóteses de dispensa da análise jurídica nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Fica dispensada a manifestação jurídica nas hipóteses abaixo elencadas:

I - para contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, inciso I ou II e § 3º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Jurídica Fundacional, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

II - nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei Federal.

III - para contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XXI, alínea «a» e art. 29, parágrafo único, todos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, inclusive os de engenharia, mediante a modalidade de pregão eletrônico, devendo, em qualquer hipótese, serem utilizadas as minutas previamente padronizadas pela Procuradoria Jurídica Fundacional, em conformidade com a padronização exigida no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

§ 1º As hipóteses de dispensa previstas no art. 2º deste Ato Normativo poderão ser afastadas em caso de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida para apreciação da Procuradoria Jurídica Fundacional ou por ato motivado do Superintendente da FUMAS ou do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento.

§ 2º A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo recomendável a adoção de listas de verificação, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

Art. 3º A manifestação jurídica também não é obrigatória nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 do mencionado diploma legal.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO Nº 53, de 12 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registro de preços, bem como seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril

de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 02, de 26 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Ato Normativo disciplina o procedimento administrativo para a realização de assinatura eletrônica nas contratações públicas, utilizando-se de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) para os contratos administrativos e as atas de registros de preços, bem como em seus respectivos termos modificativos, decorrentes de processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.063, de 2020, combinado com os §§ 3º a 9º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.349, de 1999, além do § 2º do artigo 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste Ato Normativo não se aplica a atos meramente administrativos do processo de licitação, dispensa e inexigibilidade, que poderão ser validados por meio de assinaturas eletrônicas em sistemas digitais próprios.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I – contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Poderão ser formalizados por meio dos seguintes instrumentos: termo (ou instrumento) de contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, previstos no artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – termo aditivo: é o documento por meio do qual se formalizam as alterações das contratações públicas em razão de acréscimos, supressões no objeto, prorrogações, rerratificações, repactuações, entre outras modificações admitidas em lei, passando por procedimentos administrativos e análise dos órgãos competentes da Administração para sua elaboração.

III – assinatura eletrônica: forma de assinatura em ambiente digital (online), sem criptografia, por meio de sistemas próprios.

IV – assinatura com certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras: trata-se de assinatura eletrônica criptografada, por meio de identidade digital individual e intransferível da pessoa física, funcionando como uma carteira de identidade virtual que permite assinaturas com o mesmo valor jurídico das feitas de próprio punho em papel, sem precisar de reconhecimento de firma em cartório.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º. Compete ao Superintendente da FUMAS a assinatura dos termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões e apostilamentos, e ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças a assinatura dos instrumentos substitutivos do contrato (nota de empenho), podendo ser substituído pelo Superintendente da FUMAS.

§ 1º. É de exclusiva responsabilidade do titular do certificado digital, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e da assinatura eletrônica:

I – pela guarda, manuseio, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido, não sendo oponente alegação de uso indevido.

Art. 4º. Os termos (ou instrumentos) de contratos, aditivos, rescisões, apostilamentos e notas de empenho correspondentes a contratações públicas decorrentes de processo de licitação, dispensa e inexigibilidade serão assinados preferencialmente por meio de assinatura eletrônica



FUMAS

com certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, de acordo com a competência descrita no artigo 3º deste Ato Normativo.

§ 1º. Nos casos específicos em que ocorrer a impossibilidade de qualquer das partes envolvidas na contratação em realizar a assinatura por meio eletrônico, será permitida a realização de assinatura por meio físico, desde que devidamente justificada tal necessidade no processo administrativo correspondente.

§ 2º. Os elementos substitutivos ao contrato (notas de empenho), em conformidade com o art. 62, "caput" e § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, e no art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, poderão ser validados por meio de assinaturas eletrônicas em sistemas digitais próprios.

Art. 5º. As atas de registro de preços e suas alterações serão assinadas com o certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, pelo Superintendente da FUMAS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se este Ato Normativo, ainda, a todos os contratos, termos aditivos, rescisões, termos de apostilamento, bem como notas de empenho de despesas e atas de registro de preços firmados sob a égide da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO Nº 54, de 12 de dezembro de 2023.

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, face ao que consta no Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 23, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa Conjunta UGAGP/UGISP n.º 01, de 15 de setembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Ato Normativo dispõe sobre regras e critérios a serem seguidos pelos Departamentos requisitantes da FUMAS para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Art. 2º. Para os fins deste Ato Normativo, consideram-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide

sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia, o qual encerra todos os encargos e fatores indiretos a serem considerados pelos proponentes para a composição do custo a ser ofertado;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - empreitada por preço unitário - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIII - empreitada por preço global - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XIV - empreitada integral - contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XV - contratação por tarefa - regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XVI - contratação integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII - contratação semi-integrada - regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVIII - fornecimento e prestação de serviço associado - regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XIX - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários dos serviços necessários à execução do objeto, conforme as quantidades previstas no projeto que integrarão o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema